

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL

Ref.: Processo Licitatório nº 22/2024

MACIEL ASSESSORES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02**, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, sala 704 – Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, por intermédio de seu representante legal, **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DENISE REGIA FERST LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.823.923/0001-32 no supramencionado certame, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta:

I. DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de Pregão Eletrônico regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia, através de disponibilização de profissional Engenheiro Civil com registro no CREA/SC para atuar presencialmente junto ao setor de Engenharia do Município na realização de serviços de acompanhamento de obras, reformas, prediais e de infraestrutura, elaboração de projetos (básico e executivo), acompanhamento e apoio na elaboração e desenvolvimento de projetos (básico e executivo), orçamentos, memoriais descritivos, cronogramas físico financeiros de obras e serviços de edificações e urbanismo, bem como fiscalização na execução de obras e serviços, para atendimento às necessidades das Secretarias do Município de Santiago do Sul, com carga horária de 40 horas semanais.

Nesse sentido, a RECORRENTE em sua intenção de recurso atacou diversos pontos, vejamos:

"Intenção: BOA TARDE, 1 - A EMPRESA VENCEDORA NAO TEM REGISTRO/VISTO DO CREA/SC; 2 - OS 02 PROFISSIONAIS ENGENHEIRO CIVIL, DECLARADOS PELA VENCEDORA, NAO TEM ACERVO TECNICO REFERENTE A TRABALHOS NO SETOR PUBLICO; 3 - A EMPRESA VENCEDORA NAO TEM ACERVO TECNICO, DE TRABALHO NO SETOR PUBLICO; 4 - OS 02 PROFISSIONAIS ENGENHEIRO CIVIL, DECLARADOS PELA VENCEDORA, ESTÃO FAZENDO PARTE DO QUADRO DA EMPRESA, A MENOS DE 4 MESES;"

Acontece que em seu recurso a RECORRENTE alterou significativamente sua análise, delimitando o recurso em:

ao analisar a documentação apresentada pela referida empresa, verificamos que esta não apresentou qualquer atestado técnico-operacional registrado no CREA que comprove **experiência mínima de 12 meses na prestação de serviços similares para órgãos públicos ou empresas privadas**

Ou seja, a RECORRENTE se limitou, posteriormente, a discordar da habilitação em tópico diverso.

Nesse contexto, é importante observar que a documentação apresentada está em plena conformidade com as exigências editalícias.

Portanto, o recurso interposto deve ser julgado totalmente improcedente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O item 16 do Edital, subitem 16.4, estabeleceu prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de

03 dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Deste modo, considerando que o prazo das razões recursais se encerrou no dia 27/11/2024, tem-se que prazo para as contrarrazões finda-se em 02/12/2024, razões pelas quais resta evidenciada a tempestividade da presente peça recursal.

III. DAS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Como já mencionado, a RECORRENTE busca a inabilitação da RECORRIDA com base em supostas divergências presentes na relação dos vínculos de profissionais apresentados pela Maciel Assessores S/S.

Porém, é indiscutível que o referido conjunto comprobatório de qualificação técnica da licitante, bem como da experiência da equipe técnica apresentada estão em plena conformidade com o edital, conforme veremos detalhadamente a seguir.

IV. DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VALIDADE JURÍDICA

Nesse ponto, cumpre esclarecermos alguns pontos, em primeiro lugar que a RECORRENTE fundamenta o seu pedido em legislação revogada, vejamos trecho do seu recurso (p.1, Recurso_Administrativo):

Conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso II, é obrigatória a apresentação de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no conselho profissional competente (no caso, CREA), que comprovem a aptidão para desempenho das atividades objeto da licitação.

Como se sabe, o presente Edital é regido pela lei 14.133/2021 e, portanto, devemos aplicar as disposições contidas na Lei de Introdução ao Direito brasileiro, a fim de compreendermos que a legislação citada pela RECORRENTE inexistente no universo jurídico:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A invocação de legislação revogada como fundamento jurídico para a formulação de qualquer pedido é prática juridicamente insustentável, tendo em vista que a revogação de um dispositivo legal implica a perda de sua validade e eficácia no ordenamento jurídico.

Sendo assim, o uso de norma revogada na formulação de pedidos representa uma afronta ao ordenamento jurídico vigente, acarretando a improcedência da pretensão, uma vez que inexistente suporte normativo para sua apreciação.

A correta aplicação do direito exige que o intérprete e o operador jurídico se orientem pela legislação em vigor, observando os princípios da legalidade e da eficiência.

Dessa forma, qualquer pedido lastreado em legislação revogada não pode prosperar, pois carece de objeto jurídico válido, configurando-se em hipótese de desprovimento por ausência de fundamento legal.

V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA MACIEL ASSESSORES. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE PRAZO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A RECORRENTE inicia o seu recurso com a seguinte e única constatação:

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela referida empresa, verificamos que esta não apresentou qualquer atestado técnico-operacional registrado no CREA que comprove **experiência mínima de 12 meses na prestação de serviços similares para órgãos públicos ou empresas privadas**, conforme objeto da licitação e exigências do edital. Conforme evidenciado nas imagens a seguir, **verifica-se que os dois profissionais indicados pela empresa para a execução dos serviços possuem vínculo com a mesma por um período inferior ao exigido pelo edital.**

Nesse contexto, busca abordar dois profissionais indicados pela RECORRIDA, quais sejam, Luís Cláudio Staudt Conceição e Marlos Wilson Andrade Lima de Góis, bem como **experiência mínima de 12 meses na prestação de serviços similares para órgãos públicos ou empresas privadas.**

Ocorre que o Edital destaca a necessidade de vínculo, sem mencionar período mínimo. Tampouco especifica experiência mínima para a qualificação técnico-operacional.

Vale recordar que os profissionais indicados pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S possuem as qualificações técnicas necessárias para o atendimento das exigências do edital, bem como foram

apresentados diversos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, compatíveis com o objeto.

Inicialmente, importante pontuar que o engenheiro Luís Cláudio Staudt Conceição é graduado em Engenharia Civil, possui mestrado e doutorado em Gerenciamento de Resíduos Sólidos e está regularmente registrado no CREA/RS sob o número 236694, bem como com visto ativo e quitado com o CREA/SC, local da prestação dos serviços previstos no processo em epígrafe, atuando como Engenheiro Civil e Responsável Técnico no projeto.

Já o engenheiro Marlos Wilson Andrade Lima de Gois é graduado em Engenharia Civil, possui pós-graduação em Infraestrutura de Transportes e é registrado no CREA/RN, sob o número 4710D, também com visto ativo e quitado no CREA/SC, desempenhando igualmente as funções de Engenheiro Civil e Responsável Técnico. Ambos detêm formação acadêmica avançada e registros profissionais válidos, atendendo plenamente aos requisitos técnicos exigidos para a execução do objeto licitatório.

Ocorre que a RECORRENTE – desprovida de fundamentação, apresentou as seguintes provas da suposta irregularidade. Vejamos:

5) LUÍS CLÁUDIO STAUDT CONCEIÇÃO

Título: Engenheiro Civil
Carteira Crea: RS236694 Registrado desde 07/03/2019
Responsável Técnico pela empresa desde 10/06/2024
Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E
DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29
Curso de pós-graduação:

(Registro do Profissional Luis Cláudio Staudt Conceição)

Vejam os igualmente o profissional Marlos:

6) MARLOS WILSON ANDRADE LIMA DE GOIS

Título: Engenheiro Civil
Visto nº: RN4710 Data do Visto: 21/05/2018
Responsável Técnico pela empresa desde 04/07/2024
Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 7

(Registro do Profissional Marlos Wilson Andrade Lima de Gois)

A partir disso, alega a RECORRENTE que ambos os profissionais possuem vínculo inferior a 06 meses com a empresa Maciel Assessores, e que, portanto, não se demonstram compatíveis ao objeto do presente Edital.

O Edital é claro ao definir que:

É necessária a contratação de empresa que atenda as demandas do Município de Santiago do Sul-SC, referente ao objeto em questão ao tempo e modo necessários, conforme itens e quantidades descritos no item subsequente, assim como preencha os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira e, em especial, que possua os seguintes documentos que comprovem sua qualificação técnica:

Deverá a licitante **comprovar possuir vínculo empregatício, societário ou de prestação de serviços com os profissionais técnicos, registrados no CREA, detentor de atestado de capacidade técnica, emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público, atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico**, a fim de comprovar a Capacidade Técnico-Profissional supramencionada.

Ou seja, a hipótese levantada pela RECORRENTE que os profissionais técnicos possuam vínculo com a empresa licitante pelo período superior a seis meses não encontra respaldo no edital, conforme os critérios estabelecidos pelo próprio órgão licitante para a comprovação da capacidade técnica.

Ao contrário, o comando editalício é claro ao determinar que a licitante deve comprovar a capacidade técnico-operacional por meio da demonstração de vínculo empregatício, societário ou de prestação de serviços com os profissionais técnicos, requisito que foi devidamente atendido, conforme própria declaração da RECORRENTE.

Esses profissionais, por sua vez, devem estar devidamente registrados no CREA e ser detentores de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), o que também já foi avaliado pela Comissão da Licitação.

Nesse sentido, é fundamental observar que o edital, como norma que rege o procedimento licitatório, definiu expressamente os critérios para comprovar a qualificação técnico-profissional.

Estes são os critérios.

Não há nenhuma exigência, portanto, que possa ser criada posteriormente, a fim de beneficiar apenas uma empresa, neste caso a RECORRENTE.

Outrossim, o vínculo exigido no Edital não se limita à relação por um período pré-determinado, como seis meses, mas sim à demonstração da efetiva relação entre a empresa licitante e os profissionais técnicos no momento da participação na licitação.

A inclusão de requisitos não previstos no edital violaria, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que são pilares do regime jurídico das licitações públicas.

Ainda, quanto aos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, vejamos a indicação editalícia:

Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (em nome da licitante) e de Capacidade Técnico-Profissional (em nome dos profissionais técnicos) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação, com registro no CREA.

Além disso, os elementos apresentados pela RECORRIDA — vínculo comprovado com os profissionais técnicos, registros válidos no CREA, atestados de capacidade técnica emitidos por entidades competentes e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico — atendem integralmente ao comando editalício.

Para fins exemplificativos, vejamos tabela organizada acerca de todos os atestados apresentados:

Entidade	Empresa	Staudt	Marlos	Registrado
TRT	Sim	Sim	Sim	-
Polícia Rodoviária Federal	Sim	Não	Não	-
DMAE Uberlândia	Sim	Não	Não	Registrado
Rio Acima	Sim	Não	Não	Registrado
Horizon Clube	Sim	Sim	Não	-
Polícia Civil	Sim	Sim	Não	Registrado
Ministério da Justiça e Segurança Pública	Sim	Não	Não	-
Câmara Municipal de Hortolândia	Sim	Sim	Não	-
PCJ	Sim	Não	Não	-
Petrobras	Sim	Não	Não	-
Farroupilha	Sim	Sim	Não	-
CESAN Serra	Sim	Sim	Não	Registrado
AGER Sinop	Sim	Sim	Não	-
Coronel Fabriciano	Sim	Sim	Não	-
PM São José dos Campos	Não	Sim	Não	-
Porto Quintana	Não	Sim	Não	-
SEPLAN (UGP)	Não	Não	Sim	Registrado

INFRAERO/RN	Não	Não	Sim	Registrado
INFRAERO/AM	Não	Não	Sim	Registrado
SEINFRA/SE	Não	Não	Sim	Registrado
DER/RN	Não	Não	Sim	Registrado
IGPMS	Não	Não	Sim	Registrado

A lista de atestados apresentada acima pela empresa vencedora demonstra, de forma inequívoca, que foram atendidos os requisitos técnico-operacionais e técnico-profissionais exigidos no edital.

É importante observar que a maior parte dos atestados foi devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente, garantindo a validade técnica e jurídica dos documentos apresentados.

Essa documentação, portanto, reflete a capacidade da empresa para executar o objeto do certame, contemplando ampla experiência comprovada em diversas áreas de atuação, como as certificações emitidas por órgãos públicos de relevância, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Polícia Rodoviária Federal e outras entidades.

Ademais, cabe destacar que o edital em questão não estabelece um número mínimo de atestados que deve ser apresentado pela licitante, mas sim a comprovação de que a empresa dispõe da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para a execução dos serviços contratados.

Dessa forma, as alegações da recorrente, que questionam a inexistência de atestados de capacidade técnico-operacional registrados nos devidos Conselhos Regionais, não se sustentam, uma vez que a lista apresentada inclui atestados suficientes para comprovar a experiência requerida, acompanhados de seus respectivos registros no CREA, quando

exigidos. É evidente, portanto, que o atendimento ao edital foi plenamente cumprido.

Por fim, a análise criteriosa dos documentos apresentados revela que inexistente qualquer irregularidade na habilitação técnica da empresa vencedora. A quantidade de atestados e os respectivos registros no CREA atendem aos princípios da legalidade e da competitividade, norteadores das licitações públicas. Assim, a alegação da recorrente de inexistência de atestado técnico-operacional registrado não merece prosperar, pois os atestados registrados demonstram a capacidade técnico-operacional da empresa e de seus profissionais, e, de qualquer modo, não há exigência de número mínimo de atestados no edital que pudesse justificar tal pretensão.

Nesse contexto, portanto, importante e recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹ acerca da necessidade de respeito às exigências editalícias:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE CONTENTORES PARA DESCARTE DE LIXO ORGÂNICO E SELETIVO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Caso em que a impetrante, certamista, visa a impugnar ato administrativo que habilitou outra concorrente em Pregão Presencial 037/2020, destinado à contratação de serviços de locação, manutenção e limpeza de contentores de lixo orgânico e seletivo. Alegações de irregularidades, consistentes na ausência de apresentação de certidão negativa de falência e documentação fiscal atualizada. Sentença que concedeu a segurança para desconstituir a habilitação da empresa vencedora e declarar sua

¹ Apelação Cível, Nº 50011434320208210109, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-10-2024.

inabilitação, motivando os recursos das apelantes. Situação que já veio ao exame recursal quando da apreciação de recursos de Agravo de Instrumento (5040884-78.2020.8.21.7000/RS e 5070755-56.2020.8.21.7000/RS), bem assim de Apelação anteriormente interposta. 2. Preliminares de perda de objeto e de nulidade da sentença desacolhidas, sendo a primeira porque há interesse em agir, o que se extrai da alegação de ter sofrido violação de seus direitos pela autoridade municipal competente, decorrente de atos administrativos praticados na condução no procedimento licitatório. Ademais, segundo o entendimento firmado pela Corte Superior, "não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus insurge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente" (STJ, AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016); a segunda, porque o juízo "a quo" expôs sua convicção baseada em elementos idôneos, dentro dos limites do Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil. 3. Exame do mérito que evidencia a presença de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança, o que se extrai do descumprimento das normas contidas no edital de Pregão Presencial n. 037/2000 pela administração pública, ensejando violação do Princípio Isonomia e Vinculação, previsto nos artigos 3º e 41º, da Lei 8.666/93, vigente à época. Hipótese em que a empresa apresentou certidão negativa de débitos federais vencida e certidão falimentar de foro diverso ao da sede. A despeito das dificuldades operacionais durante a pandemia da Covid-19, não restou comprovada a adoção de diligências junto ao foro competente, o que encontra eco no atendimento dos requisitos de habilitação pela colitante, em igualdade de condições. **Irregularidade que macula a integridade do processo licitatório e desrespeita as previsões editalícias, que vinculam as partes aos termos delineados.** Apelo desprovido, com sentença confirmada em remessa necessária. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, UNÂNIME.

Tais documentos comprovam tanto a capacidade técnico-operacional da empresa quanto a capacidade técnico-profissional, conforme previsto no edital. Não há, portanto, qualquer lacuna ou

descumprimento das exigências estabelecidas, uma vez que todos os elementos necessários à comprovação foram devidamente apresentados.

Assim, as regras editalícias devem ser respeitadas, sob pena de violação de critérios objetivos e de segurança jurídica.

Por fim, vale comentar que ao exigir critérios adicionais ou prazos não previstos no edital, como a obrigatoriedade de vínculo prévio de seis meses, o órgão licitante incorreria em violação ao princípio da competitividade e em afronta aos ditames da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de restrições desarrazoadas ou não previstas no instrumento convocatório.

Assim, a análise deve se ater estritamente aos requisitos editalícios, os quais já foram plenamente atendidos pela licitante, configurando a demonstração inequívoca de sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

VI. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE PENALIDADE À RECORRENTE

Conforme o disposto no art. 155 e no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pela prática de infrações que comprometam a legalidade, a eficiência e a regularidade do processo licitatório ou da execução contratual. Vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#)

No caso em apreço, a manifestação de intenção de recurso apresentada pela recorrente carece de fundamentos concretos, restringindo-se a alegações genéricas e infundadas que não demonstram qualquer irregularidade passível de inabilitação ou revisão do resultado do certame, configurando comportamento temerário e inidôneo.

Assim, nota-se que a intenção de recurso versou sobre quatro tópicos:

(i) ausência de registro ou visto da empresa no CREA/SC;
(ii) ausência de acervo técnico público dos engenheiros indicados;
(iii) ausência de acervo técnico público da empresa vencedora; e
(iv) vínculo dos profissionais com a empresa por período inferior a quatro meses.

Contudo, a análise detida revela que os itens (i), (ii) e (iii) foram abandonados, restando sustentação exclusiva no tópico (iv), que se limita a alegar suposta irregularidade no vínculo dos engenheiros indicados pela empresa vencedora.

Essa conduta, além de demonstrar desvio de finalidade na utilização do direito de recurso, evidencia a tentativa de protelar injustificadamente a conclusão do procedimento licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VIII do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de declaração ou documentação falsa, bem como a prática de atos que visem frustrar os objetivos da licitação, são consideradas infrações administrativas graves.

Ademais, o inciso X do mesmo artigo prevê penalidade para comportamentos inidôneos que prejudiquem a regularidade do certame. No presente caso, a recorrente apresentou manifestação de recurso sem suporte técnico ou jurídico apto a demonstrar irregularidades na habilitação da empresa vencedora, o que caracteriza, objetivamente, ato contrário à boa-fé e à lealdade processual.

O comportamento da recorrente também se enquadra no disposto no inciso XI do art. 156, que sanciona atos ilícitos com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação. O recurso foi utilizado de forma desvirtuada, com o único propósito de retardar a homologação e adjudicação do objeto, causando prejuízo à Administração Pública e contrariando o interesse coletivo. Tal conduta, longe de promover o aprimoramento do processo licitatório, desrespeita os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da razoável duração do processo.

Por fim, é necessário ressaltar que a Administração Pública deve aplicar as sanções administrativas cabíveis para reprimir condutas que comprometam a transparência e a legalidade das contratações públicas.

No caso em análise, resta configurada a prática de ato ilícito que frustra os objetivos do certame, merecendo a recorrente ser responsabilizada administrativamente com fundamento nos artigos mencionados da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância do contraditório e da ampla defesa nos termos da legislação. Dessa forma, a aplicação das penalidades previstas é medida que se impõe para garantir a regularidade e a credibilidade do procedimento licitatório.


VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **NÃO SEJA CONHECIDO O RECURSO DA RECORRENTE E, ALTERNATIVAMENTE, NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **MACIEL ASSESSORES S/S**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cachoeirinha – RS, 29 de novembro de 2024.


André Henrique de Oliveira Gaspar
Sócio Administrador
CRC/RS – 103562/O-6